

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 01950/13.
PLL Nº 211/13.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que altera a Lei n^o 10.199/07 - Estatuto do Pedestre, dispondo sobre o tempo de travessia de pedestres.

Consoante dispõe a Carta Magna, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, e promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (art. 30, inciso I, II e VIII).

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul estatui competir ao Município exercer poder de polícia em matérias administrativas de interesse local (art 13, inciso I).

A Lei Orgânica declara competir ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local, promover adequado ordenamento territorial, estabelecer limitações urbanísticas, sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, regulamentar a utilização de logradouros públicos e dispor sobre os serviços públicos (artigo 8^o, incisos III, X, XI e XV, e artigo 9^o, inciso II).

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei n^o 9.503/1997) estatui competir aos Municípios regulamentar o trânsito de veículos e pedestres, implantar, manter e operar o sistema de sinalização e os dispositivos e os equipamentos de controle viário no âmbito da respectiva circunscrição (art. 24, incisos II e III).

Consoante se infere dos preceitos indicados, a matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal, não se vislumbrando óbice legal à tramitação, no aspecto.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa, para processamento na forma regimental.
Em 28 de agosto de 2013.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594